



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740-A, DE 2023

(Dos Srs. Roberto Monteiro Pai e Coronel Telhada)

Altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para obrigar à instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e às respectivas ações de reparação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro Pai
- PL/RJ

Apresentação: 28/09/2023 10:26:58:300 - MESA

PL n.4740/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para obrigar à instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e às respectivas ações de reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para obrigar à instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e às respectivas ações de reparação.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....”

Parágrafo único. As pessoas jurídicas condenadas a sanções penais ou administrativas por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente previstas nesta Lei, ou que tenham feito acordo em juízo ou em sede administrativa para a reparação dos danos causados, devem informar, mediante placas instaladas nos locais degradados, que se trata de sanção ou cumprimento de acordo relativo a reparação ambiental, nelas devendo constar, obrigatoriamente, o local, o ano e o tipo de danos causados, bem como as ações de reparação, com cronograma e custos”. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



* C D 2 3 5 3 1 2 1 4 4 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum assistirmos a cenas de *greenwashing* praticadas por empresas que, condenadas por infrações ambientais, utilizam-se do cumprimento de sanção como forma de propagar “boas ações ambientais”. Da mesma forma, pessoas jurídicas que celebram acordo ou termo de compromisso em juízo ou em sede administrativa para a reparação dos danos ambientais por elas causados também se aproveitam para divulgar suas ações reparatórias como se fossem medidas voluntariamente assumidas, tentando projetar uma imagem de “empresa verde”, que quase nunca corresponde à realidade.

Este projeto de lei vem, exatamente, para coibir esse tipo de atitude, mediante o acréscimo de dispositivo à Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual as pessoas jurídicas condenadas a sanções penais ou administrativas por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente ou que tenham feito acordo em juízo ou em sede administrativa para a reparação dos danos causados deverão informar, mediante placas instaladas nos locais degradados, que se trata de sanção ou cumprimento de acordo relativo a reparação ambiental, nelas devendo constar, obrigatoriamente, o local, o ano e o tipo de danos causados, bem como as ações de reparação, com cronograma e custos. Desta forma, a coletividade não será enganada com pretensas ações voluntárias das empresas e poderá acompanhar a sua implantação e evolução.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI



* C D 2 3 5 3 1 2 1 4 4 3 0 *

Dep. Coronel Telhada - PP/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 21	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4740, DE 2023

Altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para obrigar à instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e às respectivas ações de reparação.

Autores: Deputados ROBERTO MONTEIRO PAI e CORONEL TELHADA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.740, de 2023, de autoria dos deputados Roberto Monteiro Pai e Coronel Telhada, altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para obrigar à instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e às respectivas ações de reparação.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos estamos vendo um aumento do chamado *greenwashing*, que é um termo em inglês que pode ser traduzido como lavagem verde, e é uma forma de divulgação de informações falsas ou enganosas relacionadas à sustentabilidade de produtos ou empresas.

No Brasil, não é incomum que empresas condenadas por crimes ambientais utilizem o cumprimento da sanção como propaganda ambiental, por exemplo, ao falar que está recuperando uma área degradada, quando na verdade essa ação é uma pena imposta pelo Poder Público e não uma atitude voluntária.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.740, de 2023, de autoria dos deputados Roberto Monteiro Pai e Coronel Telhada, altera o art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), vem para coibir esse tipo de postura das empresas ao obrigar a instalação de placas com informações relativas aos danos ambientais causados por pessoa jurídica e as respectivas ações de reparação.

Tal medida também é uma forma de publicizar as ações de combate aos crimes ambientais pelo Poder Público, bem como de controle da sociedade, que poderá avaliar ao longo do tempo se sanção imposta foi devidamente cumprida.

Assim, pelo exposto e com certeza que a proposição auxiliará no combate de práticas de *greenwashing* em nosso país, **voto pela aprovação do PL nº 4.740, de 2023.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.740/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Morais, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243202175400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente